



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## Estado de Minas Gerais

### LEI COMPLEMENTAR Nº 042/2017

*“Altera a Lei Complementar nº 37/2017, dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para terceirização de serviços e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Mirai, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

A Câmara Municipal de Mirai, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou e o e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Os cargos de provimento efetivo a seguir passam a integrar o Quadro de Cargos em Extinção, do Anexo II-C, da Lei Complementar Municipal nº 37/2017:

| <b>Denominação de Cargos</b> | <b>Código dos Cargos</b> |
|------------------------------|--------------------------|
| Auxiliar de Serviços Gerais  | GNFE -03                 |
| Calceteiro                   | GNFE -04                 |
| Carpinteiro                  | GNFE -05                 |
| Coveiro/Zelador de Cemitério | GNFE -06                 |
| Eletricista                  | GNFE -07                 |
| Gari                         | GNFE -08                 |
| Mecânico                     | GNFE -09                 |
| Motorista I                  | GNFE -10                 |
| Motorista II                 | GNFE -11                 |
| Motorista III                | GNFE -12                 |
| Operador de Máquinas         | GNFE -13                 |
| Operário Braçal              | GNFE -14                 |
| Pedreiro                     | GNFE -15                 |
| Pintor                       | GNFE -16                 |
| Vigia                        | GNFE -18                 |

**§ 1º** – Os cargos em extinção serão considerados automaticamente extintos quando de sua vacância por exoneração, aposentadoria ou outros afastamentos definitivos de servidores que os ocupam.

**§ 2º** – A partir da aprovação desta Lei fica o Poder Executivo Municipal impedido de preencher vagas destes cargos por qualquer meio de contratação.

**§ 3º** – Os funcionários que atualmente ocupam os cargos constantes do Quadro de Cargos em Extinção continuarão em efetivo exercício até a data de sua aposentadoria, exoneração ou outros afastamentos definitivos, com todos os seus direitos assegurados em lei.

**§ 4º** – Os cargos em extinção que não estejam ocupados até a data da aprovação desta Lei já serão considerados extintos de imediato.

**Art. 2º** - Ficam substituídos os anexos II-B e II-C da Lei Complementar nº 37, de 31 de janeiro de 2017, pelos anexos II-B e II-C, a seguir:

#### **ANEXO II-B**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## Estado de Minas Gerais

### Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo Grupo de Nível de Ensino Fundamental e Elementar - GNFE

| Denominação dos Cargos      | Código dos Cargos | Nº de Cargos | Símbolo de Vencimento | Carga Horária |
|-----------------------------|-------------------|--------------|-----------------------|---------------|
| Agente Comunitário de Saúde | GNFE-01           | 35           | PV-42                 | 40h/semanal   |
| Auxiliar Administrativo     | GNFE - 02         | 30           | PV-43                 | 40h/semanal   |
| TOTAL                       |                   | 65           |                       |               |

### ANEXO II-C Quadro de Cargos em Extinção Grupo de Nível Diversos - GND

| Denominação dos Cargos       | Código dos Cargos | Nº de Cargos | Símbolo de Vencimento | Carga Horária |
|------------------------------|-------------------|--------------|-----------------------|---------------|
| Almoxarife                   | GND-01            | 2            | GD-01                 | 40h/semanal   |
| Auxiliar de Serviços Gerais  | GNFE - 03         | 49           | PV-44                 | 40h/semanal   |
| Calceteiro                   | GNFE - 04         | 0            | PV-45                 | 40h/semanal   |
| Carpinteiro                  | GNFE - 05         | 1            | PV-46                 | 40h/semanal   |
| Coordenador de Creche        | GND-02            | 1            | GD-02                 | 40h/semanal   |
| Coveiro/Zelador de Cemitério | GNFE - 06         | 2            | PV-47                 | 40h/semanal   |
| Eletricista                  | GNFE - 07         | 1            | PV-48                 | 40h/semanal   |
| Gari                         | GNFE - 08         | 8            | PV-49                 | 40h/semanal   |
| Jardineiro                   | GND-03            | 2            | GD-03                 | 40h/semanal   |
| Magarefe                     | GND-04            | 4            | GD-04                 | 40h/semanal   |
| Mecânico                     | GNFE - 09         | 0            | PV-50                 | 40h/semanal   |
| Motorista I                  | GNFE - 10         | 4            | PV-51                 | 40h/semanal   |
| Motorista II                 | GNFE - 11         | 7            | PV-52                 | 40h/semanal   |
| Motorista III                | GNFE - 12         | 1            | PV-53                 | 40h/semanal   |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## Estado de Minas Gerais

|  |           |     |       |             |
|--|-----------|-----|-------|-------------|
| Operador de Máquinas                   | GNFE - 13 | 1   | PV-54 | 40h/semanal |
| Operário Braçal                        | GNFE - 14 | 40  | PV-55 | 40h/semanal |
| Pedreiro                               | GNFE - 15 | 6   | PV-56 | 40h/semanal |
| Pintor                                 | GNFE - 16 | 1   | PV-57 | 40h/semanal |
| Secretário da Junta do Serviço Militar | GND-05    | 0   | GD-05 | 40h/semanal |
| Servente Escolar                       | GNFE- 17  | 39  | PV-58 | 40h/semanal |
| Telefonista                            | GND-06    | 2   | GD-06 | 30h/semanal |
| Vigia                                  | GNFE - 18 | 8   | PV-59 | 40h/semanal |
| TOTAL                                  |           | 179 |       |             |

**Parágrafo Único** - O número de cargos do Anexo II-C do caput deste artigo é o correspondente ao número de cargos ocupados na data de aprovação desta lei.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a terceirizar os serviços a seguir, mediante contratação de empresas para o desempenho das referidas atividades por meio de procedimento licitatório próprio e nos termos das leis de licitações vigentes:

I – Serviços de limpeza e serviços gerais nas dependências dos prédios públicos e de acordo com as demandas profissionais correlatas, mantendo higiene, organização, conservação e limpeza do ambiente;

II – Serviços e atividades relacionadas à construção ou reparação da infraestrutura municipal em paralelepípedos ou material similar, executando as atividades de acordo com as técnicas e metodologias recomendadas;

III – Serviços de carpintaria em geral, aplicados às construções, reformas, consertos, montagem de peças e outras tarefas correlatas à atribuição funcional de carpintaria;

IV – Serviços de conservação e limpeza de cemitérios públicos e realização de tarefas de escavação de covas para sepultura e abertura de jazigos para sepultamento;

V – Serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistemas elétricos e equipamentos elétricos e eletromecânicos de baixa tensão, mantendo-os em funcionamento de acordo com as normas e especificações técnicas;

VI – Serviço de varrição, coleta de lixo, capina e conservação de logradouros públicos;

VII – Serviços de conservação e limpeza de jardins públicos em praças e prédios públicos, preparação de mudas de plantas ornamentais em geral, canteiros, poda, cultivo, capina e execução de projetos paisagísticos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## Estado de Minas Gerais

VIII – Serviço de manutenção de máquinas e equipamentos, automóveis, caminhões, ônibus, tratores, compressores, bombas e demais equipamentos;

IX – Serviços de direção, condução e manutenção preventiva de veículos, automóveis, ônibus, micro-ônibus, camionetas, caminhões, veículos de transporte de cargas pesadas, equipamentos e maquinários, de acordo com a legislação vigente.

X – Serviços de operação de equipamentos pesados destinados à consecução de atividades inerentes às obras, agricultura e serviços em geral, inclusive dotados de controle remoto hidráulico, providos ou não de implementos, para realização de trabalhos de terraplenagem, aterros, nivelamento e revestimento de estradas, desmatamento, abertura e desobstrução de valetas, nivelamento de terrenos e taludes.

XI – Serviços braçais e de apoio na área de obras e serviços, com execução e suporte à execução de atividades relacionadas à manutenção e conservação de espaços públicos, obras públicas em geral, reformas, ações de manutenção de espaços públicos e em dependências de prédios públicos;

XII – Serviços de alvenaria, preparação e aplicação de massas e argamassas, colocação de tijolos e lajes e demais serviços básicos relacionados à construção civil, de acordo com as normas e técnicas inerentes do serviço de pedreiro.

XIII – Serviço de pinturas de paredes, preparação de tintas, preparação e acabamento de superfícies, incluindo pinturas de postes, madeiras, janelas, metal, portas, estruturas, meio fios, faixas de rolamento, tratamento anticorrosivo e outros serviços de pinturas em geral.

XIV – Serviço de segurança e preservação do patrimônio público do Município;

XV – Serviços de guarda e vigilância nos diversos estabelecimentos e próprios municipais.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes dos serviços de terceirização previstos na presente Lei correrão por conta de dotações próprias constantes no orçamento vigente, sem qualquer impacto de elevação de custos além dos valores já autorizados pelo Legislativo Municipal.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirai - MG, 17 de maio de 2017.

LUIZ FORTUCE  
Prefeito Municipal